

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0032500-71.2006.5.04.0811

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALECIMENTO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO EM FACE DO ESPÓLIO OU SUCESSORES.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto pela exequente contra decisão que extinguiu a execução trabalhista por insolvência da executada, após sucessivas tentativas infrutíferas de localização de bens e o falecimento da devedora. A agravante pleiteia o redirecionamento da execução ao espólio e aos herdeiros, a manutenção das medidas constritivas e a renovação das pesquisas patrimoniais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de bens penhoráveis em nome da executada falecida e a extinção de processo de inventário anterior autorizam a extinção definitiva da execução trabalhista ou se é cabível o redirecionamento do feito em face do espólio e dos sucessores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O falecimento da executada não extingue a dívida trabalhista, autorizando a regularização do polo passivo pelo espólio ou pelos herdeiros, nos termos dos arts. 110 e 313, § 2º, I, do CPC.

4. A insolvência ou a ausência de bens da parte executada não constituem hipóteses legais de extinção da execução, conforme rol taxativo do art. 924 do CPC.

5. A transmissão da herança opera-se desde logo aos herdeiros, os quais respondem pelas dívidas do falecido nos limites das forças da herança (arts. 1.784 e 1.792 do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0032500-71.2006.5.04.0811

Código Civil).

6. A extinção de processo de inventário por abandono da causa não implica renúncia ao crédito nem afasta a possibilidade de existência de patrimônio transmitido aos sucessores.

7. A natureza alimentar do crédito trabalhista e os princípios da efetividade e do acesso à justiça exigem o esgotamento dos meios executórios disponíveis antes de qualquer medida de encerramento, incluindo a busca de bens do espólio ou de bens transmitidos aos sucessores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O falecimento da parte executada não extingue a dívida trabalhista e autoriza a regularização do polo passivo, com prosseguimento da execução em face do espólio ou dos sucessores, observados os limites legais da responsabilidade sucessória, não sendo a insolvência ou a ausência de patrimônio hipóteses autorizadoras da extinção definitiva da execução trabalhista.

2. A responsabilidade dos sucessores pelas dívidas do de cujus limita-se às forças da herança, cabendo ao juízo da execução proceder à regular habilitação e às diligências necessárias à localização de bens transmissíveis.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 110, 313, § 2º, I, 779, II, e 924. Código Civil, arts. 1.784, 1.792 e 1.997.

Jurisprudência relevante citada: OJ nº 101, III, da SEEEx do TRT4.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0032500-71.2006.5.04.0811

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença do ID. f680239, a exequente interpõe agravo de petição (ID. d033a14).

Sem contraminuta, sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR INSOLVÊNCIA DA EXECUTADA. INVIABILIDADE.

A exequente sustenta que a decisão que extinguiu a execução deve ser reformada, pois a ausência momentânea de bens penhoráveis não autoriza a extinção definitiva do processo, sendo o arquivamento provisório ou a suspensão do feito a medida processual adequada. Argumenta que a natureza alimentar do crédito trabalhista e os princípios da efetividade e do acesso à justiça impõem o prosseguimento da execução contra o espólio ou sucessores da executada, sob pena de inviabilizar futuras medidas constritivas e a satisfação do direito reconhecido. Menciona os artigos 110, 313, I, e 921, III, do CPC. Postula a reforma da decisão para afastar a extinção da execução. Requer a determinação da manutenção ou suspensão da execução com a preservação de meios executórios e permanência da executada em cadastros restritivos (BNDT). Pretende o prosseguimento da execução em face do espólio e/ou sucessores da executada, inclusive com renovação periódica de pesquisas patrimoniais (ID. d033a14).

Assim dispõe a sentença agravada (ID. f680239):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0032500-71.2006.5.04.0811

Melhor examinando os autos físicos e eletrônicos, verifico que o processo foi ajuizado em 19.04.2006 e que a execução já se processa desde 26.11.2007 sem que houvesse êxito na busca de patrimônio da executada; que restou inexitosa a pesquisa SISBAJUD realizada em 18.02.2008; que não foram encontrados bens penhoráveis no endereço da executada Elida Barbosa da Rosa, pois só existiam bens domésticos em mal estado; que o único imóvel localizado nos autos, registrado em nome do cônjuge da executada, objeto da transcrição nº 67.996, matriculado sob nº 53.020, em face da sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0001077-54.2010.5.04.0811 foi liberada 50% da penhora incidente sobre o referido imóvel, e que embora tenha sido certificado nos autos que referido imóvel não é passível de cômoda divisão, foi levado à venda judicial, a qual restou inexitosa porque não houve licitantes nos leilões e, posteriormente, a penhora foi liberada; que as partes também nunca conseguiram formalizar as tentativas de acordo; que a pesquisa RENAJUD também restou infrutífera nos autos; que a reclamada foi incluída no BNDT; que em 26.06.2014 a executada faleceu e a própria exequente ajuizou processo de inventário na Vara de Família e Sucessões desta Comarca (nº 004/1.16.0004162-0 - CNJ 0008797-35.2016.8.21.0004), em julho/2016, conforme fls. 361-362 dos autos físicos, o qual foi extinto por abandono da causa pelo autor, em 27.04.2018, consoante andamento anexado em 16.04.2024; embora falecida a executada foram realizadas novas pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, e novas medidas como INFOJUD, PROTESTO, SERASA foram indeferidas porquanto a executada é falecida e as medidas seriam inúteis; que ao longo dos anos não foi localizado patrimônio passível de satisfação da dívida, visto que já foi constatada a inviabilidade de prosseguimento da execução em relação ao bem imóvel matrícula 53.020; constato a insolvência da executada.

Tendo em vista a inexistência de patrimônio exequível da reclamada, concluo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0032500-71.2006.5.04.0811

ser inexecutável a dívida diante das diligências frustradas e desconhecidos outros bens que possam fazer frente à condenação; tendo presente que as demandas trabalhistas não podem se eternizar indefinidamente, e porque neste momento se está usando a máquina judiciária sem possibilidade de resultado, julgo extinta a execução por insolvência da executada.

Intimem-se, e, no silêncio, exclua-se a ré do BNDT e arquivem-se os autos definitivamente e encaminhem-se os autos físicos à DCDF.

Examina-se.

Trata-se de execução movida contra ELIDA BARBOSA DA ROSA - SUCESSÃO DE.

O valor devido, atualizado até 2-4-2024, era de R\$ 27.810,79 (ID. 74acc6b).

O juízo de origem consignou que o processo foi ajuizado em 19-4-2006 e a execução tramita desde 26-11-2007 sem êxito na localização de patrimônio. Registrou que o único imóvel localizado, de matrícula 53.020 e registrado em nome do cônjuge da executada, teve 50% da penhora liberada em embargos de terceiro (processo 0001077-54.2010.5.04.0811), e que a venda judicial não foi exitosa por ausência de licitantes. Observou, ainda, que a executada Elida Barbosa da Rosa faleceu em 26-6-2014 e que o inventário ajuizado pela própria exequente perante a Vara de Família e Sucessões de Bagé (0008797-35.2016.8.21.0004) foi extinto por abandono da causa em 27-4-2018. Diante desses elementos e de reiteradas pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD infrutíferas, o juízo de origem concluiu pela insolvência da executada e extinguiu a execução, determinando a exclusão do BNDT e o arquivamento definitivo (ID. f680239).

A exequente interpõe este agravo de petição.

A agravante sustenta que a ausência momentânea de bens penhoráveis não autoriza a extinção definitiva da execução, mas sim a suspensão ou o arquivamento provisório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0032500-71.2006.5.04.0811

Argumenta que o falecimento da executada impõe o redirecionamento da execução ao espólio e aos herdeiros, nos termos dos artigos 110 e 313, I, do CPC. Afirma que a extinção do inventário anterior não afasta a possibilidade de existência de patrimônio transmissível e que a execução trabalhista, por sua natureza alimentar, exige o esgotamento de todos os meios executórios antes da extinção. Requer a reforma da decisão para afastar a extinção, determinar a suspensão da execução com preservação dos meios executórios e o prosseguimento contra o espólio e os sucessores, com renovação de pesquisas patrimoniais (ID. d033a14).

Pois bem.

Inicialmente, ressalta-se que este Colegiado afastou a prescrição intercorrente no feito (ID. b4a4eb2).

Aliás, como o título executivo se formou em 2007 (ID. 764b27a - Fls. 290 do PDF), ou seja, antes da Reforma Trabalhista de 11-11-2017, **a prescrição intercorrente não se aplica aos presentes autos** (item III da OJ 101 desta SEEx).

No caso concreto, a executada Elida Barbosa da Rosa faleceu em 2014, conforme certidão de óbito juntada aos autos em 6-2-2026 (ID. de12283). A própria exequente indicou como herdeiros Ana Maria B. da R. C. e José A., informando endereço de Ana Maria e consignando não ter localizado José A., requerendo o redirecionamento da execução (ID. 4363682).

O art. 313, § 2º, inciso I, do CPC determina que, falecido o réu, o juiz ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou dos herdeiros. A legitimidade passiva do espólio e dos herdeiros do devedor é expressamente reconhecida pelo art. 779, II, do CPC. A herança transmite-se desde logo aos herdeiros (art. 1.784 do Código Civil) e responde pelo pagamento das dívidas do falecido (art. 1.997 do Código Civil), limitada a responsabilidade dos herdeiros às forças da herança (art. 1.792 do Código Civil).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0032500-71.2006.5.04.0811

As pesquisas SISBAJUD e RENAJUD constantes dos autos foram realizadas exclusivamente em nome da executada falecida (ID. 2b02d30 e ID. 30ca5ab). O juízo de origem indeferiu diligências reiteradas sob o fundamento de que, tratando-se de pessoa falecida, nenhum bem ingressou em seu patrimônio desde as últimas consultas (ID. 90fe54a), e determinou reiteradamente o arquivamento provisório com início de contagem de prescrição intercorrente (ID. 3cebb4e). Contudo, não foram realizadas diligências patrimoniais em nome dos herdeiros identificados, nem determinada a intimação para habilitação do espólio ou dos sucessores na forma do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC.

A sentença extintiva (ID. f680239) fundamentou-se na longa duração da execução, na frustração da venda judicial do imóvel de matrícula 53.020 e na extinção do inventário por abandono. Entretanto, a extinção do inventário anterior, ocorrida em 27-4-2018, não impede a existência de patrimônio da executada transmitido aos herdeiros. O abandono do inventário pela própria exequente não constitui renúncia ao crédito trabalhista nem afasta a possibilidade de que os sucessores tenham recebido bens por força da transmissão hereditária operada desde o falecimento, em 2014.

A natureza alimentar do crédito trabalhista impõe que a execução somente seja extinta após o esgotamento de todos os meios executórios disponíveis. A insolvência civil, em execução trabalhista, não autoriza a extinção definitiva antes que se tenham realizado diligências sobre o patrimônio dos herdeiros, no limite da força da herança.

O art. 924 do CPC não prevê como causa de extinção da execução a insolvência da parte executada:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0032500-71.2006.5.04.0811

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

As medidas pretendidas contra o espólio e/ou sucessores deverão ser apreciadas primeiramente pelo juízo de origem, a fim de se evitar supressão de instância, observados os limites legais da responsabilidade sucessória.

Dá-se provimento ao agravo de petição da exequente para reformar a sentença que extinguiu a execução por insolvência da executada, tornar sem efeito os comandos de arquivamento definitivo e de exclusão da ré do BNDT, e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução.